



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/123 (CONTJOR-NET)

**Participação relativa ao Jornal de Notícias por falta de rigor
informativo – edição online de 18 de novembro 2020**

**Lisboa
21 de abril de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/123 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação relativa ao Jornal de Notícias por falta de rigor informativo – edição *online* de 18 de novembro 2020

I. Enquadramento

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), a 20 de novembro de 2020, uma participação contra o Jornal de Notícias edição *online*, relativa à edição de dia 18 de novembro de 2020, em resultado de uma notícia publicada com o título “Inquérito a juízas que consideraram quarentena ilegal”, por falta de rigor informativo.
2. De acordo com a participação, a notícia publicada pelo Jornal de Notícias apresenta falta de rigor informativo, pelo que o Conselho Superior da Magistratura emitiu uma nota de imprensa contrariando os factos publicados em algumas notícias. É alegado que «No seguimento da publicação da notícia cujo link se envia infra, do Jornal de Notícias, e no seguimento da Nota de Imprensa emitida pelo Conselho Superior de Magistratura, cujo link também se indica abaixo, remete-se a V. Exa. para os fins tidos por convenientes, na decorrência do facto da notícia veiculada pelo dito jornal em nada corresponder à verdade dos factos, não podendo os senhores jornalistas ignorar que publicavam matéria falsa, como, de resto, se percebe pela nota de imprensa do CSM»
3. Como suporte documental constam, assim, da participação dois links:
 - a) <https://www.jn.pt/justica/processo-a-juizas-que-consideraram-quarentena-ilegal-13046864.html>
 - b) <https://www.csm.org.pt/2020/11/18/nota-de-imprensa-processo-a-juizas-que-consideraram-quarentena-ilegal/>.
4. Solicita-se, conseqüentemente, a intervenção da ERC.

II. Posição do Denunciado

5. Por ofício de 04 de dezembro de 2020, à diretora do Jornal de Notícias foi solicitado que se pronunciasse.

6. Na resposta, datada de 14 de janeiro de 2021, o denunciado refere que a «participação reporta-se a uma notícia divulgada pelo JN no dia 18 de Novembro de 2020 na sua edição online.»

7. Contestando o conteúdo da participação, o Jornal de Notícias considera que a participação não específica, fundamentando, aquilo que é considerado «matéria falsa», remetendo apenas, como contraposição, para uma nota de imprensa do Conselho Superior da Magistratura (CSM). Por este motivo, debruça a sua resposta sobre esta nota:

«De acordo com a referida nota:

"Não foi aberto qualquer processo disciplinar aos Senhores Juizes (as) Desembargadores (as) subscritores do Acórdão de 11.11.2020 do Tribunal da Relação de Lisboa que versou o aludido caso.»

Admitindo o teor da referida nota como bom, será, portanto, quanto se encontra na mesma vertido que estará na origem de queixa do participante em relação à notícia."»

8. Para a análise deste conteúdo, o denunciado refere que «no dia 18.11.20, o JN publicou o seguinte:

"Inquérito a juízas que consideraram quarentena ilegal

Desembargadoras não admitiram recurso, mas apreciaram argumentos e tomaram partido sobre divergências científicas.

O Conselho Superior da Magistratura (CSM) decidiu esta terça-feira abrir um inquérito disciplinar sobre a atuação de duas juízas desembargadoras do Tribunal da Relação de Lisboa, Margarida Ramos de Almeida e Ana Paramés, que apreciaram um recurso da Autoridade de Saúde Regional (ARS) dos Açores sobre o confinamento obrigatório de quatro turistas alemães no contexto da pandemia de covid-19. Segundo apurou o JN, o órgão disciplinar dos juizes decidiu abrir o inquérito por duas grandes razões. Na primeira delas, o CSM entende que as juízas foram além do que deviam: se entendiam que a recorrente não tinha legitimidade ou interesse em agir, não deviam pronunciar-se sobre o objeto do recurso."»

9. Admitindo que a alegada falta de rigor em causa diga respeito à terminologia jurídica utilizada na peça divulgada a 18 de novembro, o Jornal de Notícias esclarece que «A questão estará, pois, na utilização pelo JN das expressões “inquérito” e “inquérito disciplinar” no texto noticioso. Ora, ao uso de terminologia disciplinar que, até no próprio Conselho Superior da Magistratura, costuma ser usada sem o rigor que reclama à notícia do JN, quando amiúde recorre a expressões como “inquérito”, “processo”, “procedimento disciplinar”, “procedimento interno”, etc., não presidiu qualquer má-fé.»
10. Na sua resposta, o denunciado enquadra a notícia alvo de participação, de dia 18 de novembro de 2020. Esta foi precedida, no dia 17, por uma peça, com o título “Relação diz que Saúde não pode ordenar isolamentos” (<https://www.jn.pt/justica/tribunal-considera-illegal-quarentena-da-dgs-13042855.html>), que, segundo o JN, assumiu um «grande impacto mediático».
11. Na sequência da publicação desta primeira peça, e já «depois das 22 horas daquela data, o jornalista autor da notícia recebeu uma mensagem escrita de fonte da Magistratura, informando-o de que o Conselho Superior da Magistratura “já” tinha aberto “um procedimento” sobre a actuação das Senhoras Juízas e adiantando que a questão seria analisada em Plenário de 2 de Dezembro. Simultaneamente, informava-o das principais razões daquela iniciativa, sustentando, por um lado, que o Acórdão tinha ido “além do que devia”, pois, “se entendia que a recorrente não tinha legitimidade ou interesse em agir, não se devia pronunciar sobre o objeto do recurso”; e, por outro, que “as decisões dos tribunais não podem servir para tomar partido sobre aspectos e divergências do mundo científico”.»
12. A referida «fonte da Magistratura» confirmou, num contacto subsequente do Jornal de Notícias, que o «procedimento» referido consistia na abertura de um «inquérito».
13. O Jornal de Notícias esclarece que, pese embora o adiantado da hora não tenha permitido uma «confirmação “oficial”, e em tempo útil», se considerou que se tratava de uma matéria «publicável, por se reputar a fonte dessa informação como fidedigna e confiável.»
14. A peça publicada no dia 18 de Novembro resulta, assim, de informações prestadas por uma fonte confidencial. Esta fonte «... ao longo dos anos... prestou ao JN inúmeras informações (que deram notícias), algumas das quais de grande relevância pública ao ponto de serem manchete, sem a mais pequena mácula. Por outro lado, a fonte (que o jornalista

naturalmente não pretende identificar por entender que actuou de boa-fé), estava em condições de aceder a informação verdadeira sobre a matéria.»

- 15.** Por outro lado, o enquadramento jurídico da matéria «afigurava-se plausível, face ao teor do Acórdão e à polémica que a notícia do mesmo causara no espaço público e no seio da própria Magistratura. Não só perante acções disciplinares do CSM anteriores, e igualmente motivadas pelo teor de Acórdãos, como face à organização e funcionamento do CSM e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais.» Salaria também a coerência com os procedimentos funcionais do Conselho Superior da Magistratura - «“reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente”»
- 16.** O JN salienta que, na mesma data de 18 de novembro de 2020, «e em reacção à notícia do JN, o presidente do Conselho Superior da Magistratura, António Joaquim Piçarra, declarou ao jornal “Público” que: “O Conselho Superior da Magistratura (CSM) abriu um ‘procedimento interno’ para acompanhar o caso do acórdão de duas juízas do Tribunal da Relação de Lisboa”. Citado ainda pelo “Público”, o presidente do CSM acrescentou que “um ‘procedimento interno’ é ‘a preparação e recolha de elementos para apresentar em plenário e formular a deliberação mais adequada’, o que a Nota de Imprensa do mesmo dia, e para a qual remete a queixa, igualmente refere.»
- 17.** O denunciado refere diversas notícias publicadas na sua edição *online* dando conta, entre outras matérias, da posição da «Associação Sindical dos Juizes Portugueses sobre o mesmo caso, em notícia publicada a 20 de novembro em edição electrónica com o título: “*Juízes queixam-se de “grave violação da sua independência”*” - [<https://www.jn.pt/justica/juizes-queixam-se-de-grave-violacao-da-sua-independencia-13059490.html>]; bem como «nova nota de imprensa emitida sobre o assunto pelo CSM, que publicitava o teor de deliberação do Conselho de 02/12/2020, com o título “*Acórdão polémico sobre testes à covid sem “relevância disciplinar”*”.»
- 18.** O Jornal de Notícias rejeita então qualquer violação do rigor informativo denotando que, na ausência de uma confirmação oficial, e estando perante uma fonte à qual confere credibilidade, atuou de boa-fé. Isto porque considera que «mal estaríamos num mundo que se quer livre se apenas fossem publicadas informações “oficiais”.»

19. Avaliando-se, posteriormente, que as informações publicadas não eram objetivas, considera que poderá «vistas agora as coisas - ter havido uma imprecisão na notícia. Um procedimento interno não é, nem redundante necessariamente, em inquérito disciplinar (embora possa). Mas se a mesma ocorreu, foi porque o Jornalista acreditou em quanto a fonte lhe narrou. ... A notícia não será (hoje) exacta, mas não visou atingir qualquer outro fim que não tenha sido o de prestar uma informação verdadeira e rigorosa.»
20. Em suma, tendo em conta a salvaguarda do rigor e da objetividade da informação, o dever de informar e a liberdade de expressão e criação dos jornalistas, num contexto em que o «tempo» constituiu um fator de pressão justificativo da ausência de prévia confirmação oficial, o denunciado considera que aquando da sua redação a «notícia era verdadeira e rigorosa.» «A publicação desta notícia corresponde, apenas e só, ao exercício do direito e dever de informação num Estado de Direito, escrita segundo critérios jornalísticos relevantes, e conforme as exigências de necessidade e proporcionalidade que se impunham... Todos os factos noticiados correspondem com rigor à verdade. A essa verdade que lhe foi transmitida pela fonte contactada.»

III. Conteúdo Visado

21. Conforme apurado em análise preliminar, e corroborado pela pronúncia do Jornal de Notícias, a notícia alvo de participação, publicada *online* no dia 18 de novembro de 2020, tem como título “Inquérito a juízas que consideraram quarentena ilegal”.
22. Verifica-se que a notícia não se encontra atualmente disponível na página *online* do Jornal de Notícias. Tentadas várias consultas da notícia em momentos distintos, a falha de localização do referido conteúdo persiste à data de 8 de Março de 2021¹.
23. Consequentemente, uma vez que o conteúdo não se encontra disponível na sua edição *online*, a sua análise depende do que é indicado pelo Jornal de Notícias na sua pronúncia. Segundo o *JN*, a

¹ «A ligação anteriormente disponível leva a uma mensagem de erro - <https://www.jn.pt/justica/processo-a-juizas-que-consideraram-quarentena-ilegal-13046864.html> - Página não encontrada/Erro 404 - A página poderá não existir ou o endereço que escreveu ter algum erro. Tente encontrar o que procura através da nossa pesquisa ou através do menu principal do site.» Fazendo uma pesquisa pelas palavras "quarentena ilegal" as notícias encontradas remetem apenas para o dia 17 de novembro. **Entre estas a peça com o título "Tribunal considera ilegal quarentena da DGS" acessível pelo endereço - <https://www.jn.pt/justica/tribunal-considera-ilegal-quarentena-da-dgs-13042855.html>. Para este endereço o denunciado identifica a peça com o título a "Relação diz que Saúde não pode ordenar isolamentos"**

peça em causa salienta que o CSM decidiu abrir um inquérito disciplinar sobre a atuação de duas juízas desembargadoras do Tribunal da Relação de Lisboa, identificando-as.

- 24.** A realização de um inquérito a juízas é destacado no título, conduzindo o leitor para a clarificação da natureza desse inquérito no texto da notícia («inquérito disciplinar»). O título destaca a existência de uma informação de natureza polémica, ou seja, a eventual irregularidade de uma conduta ao nível da magistratura.
- 25.** A referência à fonte da informação da peça é realizada de forma genérica, ou seja, "segundo apurou o JN".
- 26.** Na pesquisa realizada *online*, face à indisponibilidade do *link* que consta da participação, identificaram-se outras peças de diferentes publicações que reproduzem esta informação referindo o Jornal de Notícias como fonte de informação².
- 27.** Na transcrição da peça em causa, que integra a pronúncia do denunciado, não consta qualquer referência à procura de contraditório ou que não houve uma confirmação oficial da informação veiculada.

IV. Análise e Fundamentação

- 28.** O artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, estabelece, no âmbito dos objetivos da regulação, a competência em assegurar “que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis”.
- 29.** O artigo 8.º, dos mesmos estatutos, alínea a), atribui à ERC a competência de assegurar “o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, e na alínea d) garantir “o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”.
- 30.** Nos mesmos Estatutos, o número 3 do artigo 24.º, alínea a), é atribuído ao “conselho regulador no exercício de funções de regulação e supervisão”, a competência de fazer

²A título de exemplo: <https://24.sapo.pt/atualidade/artigos/juizas-que-consideraram-quarentenas-ilegais-alvo-de-um-processo-disciplinar>; <https://expresso.pt/sociedade/2020-11-18-Juizas-que-consideraram-ilegal-o-isolamento-obrigatorio-durante-estado-de-alerta-estao-sob-inquerito-do-Conselho-Superior-de-Magistratura>.

“respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”.

- 31.** O disposto no artigo 3º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho) estabelece que a "liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática."
- 32.** O Estatuto do Jornalista, Lei n.º1/99, estabelece entre os deveres dos jornalistas, no artigo 14.º, n.º1, alínea a), informar “com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião”, alínea e) procurar "a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem" e alínea f) identificar "como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respectivos autores".
- 33.** A análise do conteúdo visado - segundo a transcrição fornecida pelo denunciado na sua pronúncia - permite constatar que não há uma identificação da fonte de informação da notícia publicada, segundo a qual a atuação das juízas será alvo de um inquérito disciplinar por parte do CSM.
- 34.** A este respeito o Jornal de Notícias remete para o respeito da confidencialidade das fontes de informação. É referido o recurso a uma «fonte da Magistratura» numa base continuada, e em condições de aceder a informação verdadeira, «que prestou ao JN inúmeras informações (que deram notícias), algumas das quais de grande relevância pública ao ponto de serem manchete, sem a mais pequena mácula.»
- 35.** Naquilo que o OCS esclarece acerca da informação recebida pela sua fonte de informação não se refere, de igual modo, ter sido afirmado tratar-se de um inquérito disciplinar.
- 36.** O ponto 7 do Código Deontológico dos Jornalistas³ prevê que o jornalista respeita as fontes de informação confidenciais: «O jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes. O jornalista não deve revelar, mesmo em juízo, as suas fontes confidenciais de

³ Redação aprovada no 4º Congresso dos Jornalistas a 15 de janeiro de 2017 e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

informação, nem desrespeitar os compromissos assumidos, exceto se o usarem para canalizar informações falsas. As opiniões devem ser sempre atribuídas.»

- 37.** Como reconhece o denunciado, o OCS optou por publicar a matéria em causa, segundo a fonte confidencial, sem uma confirmação dos factos relatados através de outras fontes, o que seria o procedimento desejável.
- 38.** É certo que a identificação da fonte de informação confere objetividade à informação veiculada na mesma medida em que contextualiza o leitor em relação à sua credibilidade acerca da matéria sobre a qual se pronuncia. A opção de publicar uma notícia com recurso a uma fonte confidencial deve sempre merecer por parte do jornalista uma ponderação cuidada, ciente da responsabilidade que assume ao aceitar como fidedigna essa fonte.
- 39.** Neste contexto, a deontologia aconselha a que o jornalista tente apurar a mesma informação por mais do que uma fonte (não necessariamente oficial). A identificação das fontes deve ser, por princípio, a regra, mas quando o interesse público da informação o justifica, as fontes confidentiais constituem um recurso legítimo, sendo, porém, fundamental que o jornalista esteja consciente das cautelas que envolve essa utilização.
- 40.** Considera-se, assim, legítima a justificação dada pelo OCS para a não identificação da fonte de informação, tratando-se esta de uma fonte confidencial.
- 41.** A este respeito ("A questão das fontes nos códigos deontológicos dos jornalistas"⁴) salienta-se que «os princípios deontológicos não só dão protecção ao jornalista, quando dela necessite, como protegem o público para quem o jornalista trabalha e que é a sua razão de ser. [...] Se é verdadeiramente o responsável pela informação que difunde, é também responsável pela escolha das fontes a que recorre, pela confirmação dos dados junto de fontes diversas, pela análise da veracidade e fiabilidade da informação, pela ponderação de eventuais interesses em jogo, pela prudência face a hipotéticas manipulações. E é, naturalmente, responsável pelos riscos que decide correr ao «ficar nas mãos» de uma só fonte, para mais confidencial, ao dar crédito a alguém que eventualmente pouco conhece, ao tomar como boa uma informação que não é possível confirmar factual ou documentalmente. Se decide, apesar de tudo, confiar e publicar,

⁴ FIDALGO, Joaquim (2000), "A questão das fontes nos códigos deontológicos dos jornalistas", Universidade do Minho. Instituto de Ciências Sociais (ICS) - http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/5513/1/CS_vol2_jfidalgo_p319-337.pdf

então deve estar preparado para assumir todas as consequências – e nunca transferi-las para os ombros de terceiros (as fontes). Muito menos penalizar uma fonte – e a penalização pode ser muito grave, pois uma fonte confidencial exposta na praça pública ou denunciada ao tribunal arrisca-se a sofrer danos importantes – pelo facto de ela, alegadamente, o ter enganado. (...) Significa isto uma total desresponsabilização das fontes e um caminho aberto à sua completa impunidade? É um risco possível (sem esquecer, entretanto, que, na perspectiva da credibilização da informação, o recurso a fontes confidenciais deve sempre ser mais excepção, e devidamente ponderada, do que regra).>>

42. No que respeita à correção da informação publicada, quando esta se verificou ser imprecisa/incorrecta, após a nota de imprensa do CSM do mesmo dia de 18 de novembro de 2020, será de ter em conta o cumprimento ao disposto na alínea b), n.º 2, do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista: «b) proceder à rectificação das incorrecções ou imprecisões que lhes sejam imputáveis».
43. Verifica-se que a notícia está atualmente indisponível *online*, o que não possibilita que se associem à mesma destaques para outras peças que acompanhem a evolução da informação, potenciando-se o necessário esclarecimento acerca da incorrecção detetada a posteriori - «inquérito disciplinar». Embora a retirada da notícia possa ser justificada pelo facto de se ter detetado que a mesma não era rigorosa, a verdade é que as boas práticas do jornalismo *online* aconselham a que a informação errada venha a ser corrigida e constem nela as correções bem como a data e hora em que foram introduzidas.
44. Como o Jornal de Notícias refere, foram publicadas peças acerca desta matéria que cobriram a sua evolução dando conta de várias posições, incluindo a da Associação Sindical dos Juízes Portugueses, a par da «nova nota de imprensa emitida sobre o assunto pelo CSM, que publicitava o teor de deliberação do Conselho de 02/12/2020, com o título “Acórdão polémico sobre testes à covid sem “relevância disciplinar”».» O facto de a notícia em apreço já não estar disponível não permite que se leia este encadeamento de acontecimentos.
45. Considera-se que este trabalho de diversificação dos pontos de vista acerca da mesma matéria faz parte das diretrizes jornalísticas, porém a inacessibilidade do conteúdo colocado em causa na participação, e publicado em vários outros OCS, não contribui para um esclarecimento objetivo da matéria a retificar. Quando o caso noticiado se prolonga por mais de uma peça, adicionando

pontos de vista diversos, é conveniente que estas peças surjam ligadas e seja disponibilizada uma sequência que permita ao leitor aceder à totalidade dos textos, acedendo assim à totalidade dos pontos de vista envolvidos.

- 46.** Estando o OCS, como referido, numa situação de pressão de «tempo», que enquadra a inexistência de uma confirmação oficial, e estando este ciente da sua responsabilidade editorial, a cobertura informativa realizada não foi, por esse motivo, moderada. Dito de outra forma, o título salienta a existência de um inquérito que confere, conseqüentemente, maior destaque à referência no texto a um «inquérito disciplinar». Esta extrapolação, admitida pelo próprio denunciado, pode configurar apenas um mal-entendido relativamente à informação veiculada pela fonte, mas pode também ter decorrido de uma interpretação sensacionalista dessa mesma informação. Em qualquer dos casos, a procura de fontes alternativas ou a tentativa de ouvir as partes com interesses atendíveis poderia ter mitigado, ou evitado a falha de rigor. O denunciado cedeu à pressão do fator tempo para publicar informação baseando-se apenas numa única fonte, assumindo o risco que daí adviria. Assim, não sendo de avaliar intenções deste procedimento, o que é facto é que o denunciado incorre em falha de rigor informativo.
- 47.** A título de correção, verifica-se que a peça publicada no dia 17 de novembro, - disponível no endereço <https://www.jn.pt/justica/tribunal-considera-ilegal-quarentena-da-dgs-13042855.html> -, tem como título "Tribunal considera ilegal quarentena da DGS" e não "Relação diz que Saúde não pode ordenar isolamentos", conforme afirmando pelo denunciado.
- 48.** Esta inconformidade, a par da inacessibilidade da notícia publicada, poderia indiciar alterações nos conteúdos já publicados *online*. A este respeito, e em situações em que tal efetivamente se aplique, é desejável que tal seja rigorosamente mencionado na peça.
- 49.** Em termos sumários, compreende-se a opção deontológica pela utilização de uma fonte confidencial, implicando que o OCS esteja ciente da sua responsabilidade, não só face a essa fonte, mas, igualmente, pelo respeito e salvaguarda do rigor informativo. As responsabilidades que recaem sobre o OCS, neste âmbito, trarão benefícios para a salvaguarda do rigor informativo, se for, na medida do possível, acautelada a eventualidade de a informação divulgada se revelar imprecisa. Neste contexto, o Jornal de Notícias não refere a publicação de alguma matéria da nota de imprensa do CSM do mesmo dia, 18 de novembro, que clarifica a inexistência de um «inquérito disciplinar».

- 50.** Face ao exposto, não se considera que o OCS, verificando que a informação publicada se revelou imprecisa, e difundindo uma informação não sujeita a confirmação, tenha reestabelecido de forma eficiente a verdade dos factos.

V. Deliberação

Apreciada a participação contra o Jornal de Notícias edição *online*, relativa à edição de dia 18 de novembro de 2020, em resultado da notícia publicada com o título “Inquérito a juízas que consideraram quarentena ilegal”, por falta de rigor informativo, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7º, alínea d), alíneas a) e d) do artigo 8 e 24.º, n.º 3, alínea a) dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, bem como o disposto no artigo 3º da Lei de Imprensa, e o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e) e f) e alínea b) do n.º2, delibera sensibilizar o Jornal de Notícias para a indispensabilidade de:

- a) Respeitar o rigor informativo;
- b) Corrigir e alterar conteúdos cuja imprecisão lhe seja imputável – tratando-se de conteúdos *online*, deve ser incluída indicação clara das alterações e da data em que ocorreram.

Lisboa, 21 de abril de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo